



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000545/2004-13
Recurso nº 157.041 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.151 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrentes 8ª TURMA - DRJ - SÃO PAULO - SP I e BANCO BRADESCO S/A
8ª TURMA - DRJ - SÃO PAULO - SP I e BANCO BRADESCO S/A

RECURSO EX OFFICIO

RECURSO "EX OFFICIO" – CSLL - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO

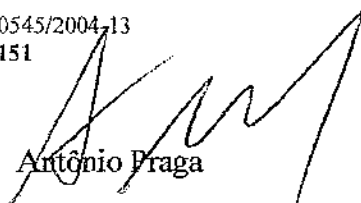
CSLL – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO – HOMOLOGAÇÃO – De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

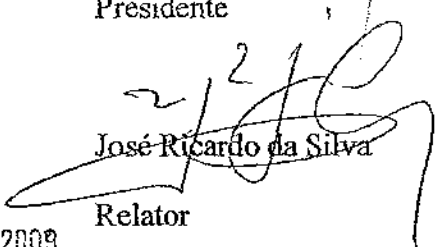
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso ex officio e, quanto ao recurso voluntário, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos períodos-base encerrados em 31/12/1999 e 31/03/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga

Presidente

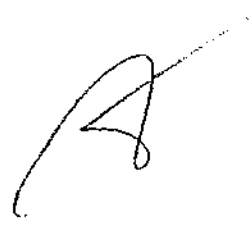

José Ricardo da Silva

Relator

10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Percínio, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).

Relatório


BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (507/523), contra o Acórdão nº 11.286, de 17/10/2006 (fls. 478/4486, proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 402.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 395/400), em síntese, as seguintes irregularidades fiscais:

Em 20.05.2004, foi lavrado auto de infração de CSLL no valor de R\$ 18.020.893,19, mais juros de R\$ 11.764.296,71, totalizando R\$ 29.785.189,90.

Tendo em vista ter o contribuinte, amparado em liminar concedida no Mandado de Segurança n. 97.0007332-7, deduzido a CSLL de sua própria base de cálculo nos anos de 1999 a 2002. O auto de infração foi lavrado sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa.

O referido lançamento de ofício foi realizado tomando como base valores e datas de fatos geradores relativos aos recolhimentos mensais de estimativas.

O contribuinte apresenta impugnação alegando nulidade, uma vez que toma como base valores relativos aos recolhimentos mensais quando já encerrado o período de apuração anual da CSLL.

Os julgadores da 8ª Turma da DRJ em Spaulo, por maioria, resolvem converter o julgamento em diligência para a lavratura de auto de infração complementar com o objetivo de reparar a incorreção, mediante alteração da data do fato gerador para 31

de dezembro de cada ano, com as devidas implicações nos acréscimos legais exigidos, devendo a exigência ser apurada com base no lucro líquido concernente ao encerramento do período de apuração.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 415/435.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos às contribuições sociais é de 10 anos, por expressa determinação legal.

MÉRITO. JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CABIMENTO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, incluindo-se a autorização judicial liminar.

BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO INCORRETA.

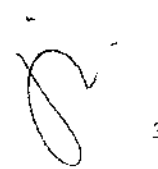
Comprovada a incorreção na apuração da base de cálculo do tributo, deve ser exonerada a parcela do crédito constituída em razão do erro constatado.

TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa compete atuar dentro do ordenamento jurídico, aplicando as leis vigentes às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis, matéria esta reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.



Ciente da decisão de primeira instância em 18/12/2006 (fls. 490), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 17/01/2007 (fls. 491), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a fiscalização lavrou novo auto de infração, tendo em vista que a base de cálculo e o período de apuração do anterior encontrava-se incorreta. O novo lançamento foi efetuado em 05/10/2005, por conseguinte, já decaiu o direito de constituir o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999 e 30/03/2000;
- b) que é inaplicável a cobrança da multa de mora, tendo em vista que no caso concreto, como reconhecido pelo próprio fiscal, a exigibilidade do crédito tributário sempre esteve suspensa. Assim, não tendo sido lançado valor algum a título de multa, entende o recorrente que o acréscimo somente pode decorrer de equívoco por parte da DEINF/SP;
- c) que é incabível a utilização da taxa SELIC como índice para o cômputo dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

RECURSO EX OFFICIO

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 8ª Turma da DRJ em SPaulo, contra o Acórdão nº 11.286, de 17/10/2006, que exonerou parcela da exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte insurgiu-se contra parcela do lançamento, sob o argumento de que a autoridade autuante teria apurado incorretamente os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2001 e 31/12/2002, exigindo valores superiores aos efetivamente devidos, em razão de haver deixado de considerar que as bases de cálculo declaradas nas DIPJs, já incluírem a adição das perdas no recebimento de créditos, objeto de ação judicial.

Foi proposta a realização de Diligência Fiscal pela turma julgadora, oportunidade em que o autuante se manifestou favorável às pretensões da recorrente, no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 470).



Com muita propriedade a decisão singular expõe que:

De fato, tendo em conta as bases de cálculo acima reconhecidas, o reexame dos demonstrativos preparados pela autoridade fiscal (fls. 393, 394 e 399) para apurar o crédito de CSLL, por dedução indevida da própria base de cálculo, a ser lançado com exigibilidade suspensa, mostra, de plano, que os créditos apuráveis para a hipótese "caso não houvesse ação judicial", devem ser reduzidos à metade, em função do fato de a autoridade ter duplicado a base de cálculo com adição indevida de valores referentes a perdas no recebimento de crédito.

Estou de pleno acordo com a decisão de primeira instância, em relação à exclusão da citada parcela da exigência tributária, tendo em vista a impropriedade apurada por ocasião da apuração da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Como visto acima, a turma julgadora de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se da apreciação da preliminar de decadência em relação ao novo auto de infração a título de CSLL lavrado em 05 de outubro de 2005 (fls. 402), para a constituição do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/1999, 31/03/2000, 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002.

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é



de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação. Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos.

Conclui-se, portanto, que já extinguiu o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a CSLL em relação aos períodos-base encerrados em 31/12/1999 e 31/03/2000.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

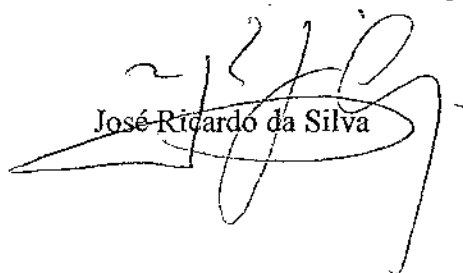
Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, também foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência relação aos períodos-base encerrados em 31/12/1999 e 31/03/2000.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009


José Ricardo da Silva

